



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066632-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada REGINA CÉLIA FANTI GARCIA PRÓSPERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.942

AG. INST. Nº: 2066632-03.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: VARA PLANTÃO CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: DANILO MANSANO BARIONI

AGTE.: BRADESCO SAÚDE S/A

AGDA.: REGINA CÉLIA FANTI GARCIA PRÓSPERO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. ASTREINTES. REDUÇÃO. Recurso interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência obrigando a agravante a custear medicação oncológica prescrita, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 limitada a R\$ 200.000,00. A questão em discussão consiste em determinar se é adequado o valor da penalidade. A multa deve ser suficientemente alta para cumprir sua função coercitiva, mas não deve propiciar enriquecimento sem causa da parte adversa. Valor das astreintes incompatível com natureza/valor da obrigação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reajuste para R\$ 2.000,00 ao dia de atraso, limitada a R\$ 60.000,00. Decisão parcialmente reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida às fls. 110/113 (origem), que determinou que a agravante

custeasse o medicamento *Trabectedina/Yondelis*, conforme prescrição médica, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 200.000,00.

A agravante insurge-se exclusivamente contra o valor fixado a título de astreintes, sustentando que a sanção pecuniária imposta pelo juízo a quo extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, podendo resultar em vantagem indevida à parte agravada, em afronta à finalidade coercitiva da multa.

Argumenta que o medicamento em questão é importado e não possui registro na ANVISA, não havendo, portanto, cobertura obrigatória nos termos contratuais e normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Aduz que a multa arbitrada ultrapassa o montante necessário para garantir o cumprimento da obrigação, tornando-se excessiva e desproporcional à prestação exigida, o que justificaria sua revisão ou afastamento.

Alega ainda que, apesar de cumprir a decisão liminar, houve resistência da agravada, que recusou o tratamento oferecido no Hospital AC Camargo, onde seria possível a aquisição, armazenamento e aplicação do medicamento, optando unilateralmente por manter o tratamento no Hospital Sírio Libanês, o qual, segundo a agravante, não realiza a compra nem armazena o medicamento.

Sustenta, por fim, que a manutenção da multa nos termos fixados impõe grave risco de prejuízo à Bradesco Saúde, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento integral do recurso, com o afastamento ou redução da penalidade imposta.

Recurso tempestivo, preparado e processado, indeferida liminar de efeito suspensivo às fls. 30/31, apresentadas contrarrazões (fls. 35/43).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Consignou a decisão agravada (fls. 110/113 – autos originários):

“(…) A impugnação deve ser rechaçada. Ao início, destaco que é vedado, em sede de Impugnação ao Cumprimento Provisório de Sentença, rediscutir matéria própria da fase de conhecimento. Já tendo havido a confirmação da Tutela Provisória por Sentença, somente por meio do recurso cabível, se ainda no prazo, é que se revela possível modificá-lo. No mais, necessário ressaltar a possibilidade do acréscimo da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, na execução provisória das astreintes, em razão do não pagamento voluntário do débito no prazo legal. No mérito, o descumprimento da tutela provisória mostra-se evidente. No caso em comento, a Tutela de Urgência foi concedida para obrigar a Executada a autorizar o tratamento indicado na inicial, nos exatos termos da prescrição médica, inclusive com o instrumental necessário, no prazo de até 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A Impugnante foi pessoalmente intimada da Decisão em 13.09.2023, ingressando nos autos em 15.09.2023, conforme manifestação às fls. 75/86 dos autos principais. Entretanto, sustenta a Impugnante inexigibilidade da cobrança, na medida em que providenciou o efetivo cumprimento da obrigação. Todavia, a Impugnante deixou de efetuar o cumprimento integral da Tutela Provisória, o que ensejou nova Decisão para o cumprimento da decisão, com majoração da multa diária para R\$ 20.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00, sem prejuízo de eventual infração penal pela desobediência (fls. 123 dos autos principais). Com efeito, a tutela concedida nos autos principais não restou tempestivamente cumprida em razão da ausência de autorização pela operadora de saúde para a realização do procedimento cirúrgico descrito na petição inicial, nos termos da prescrição médica. Ato contínuo, após nova intimação pessoal da operadora de saúde, a tutela provisória foi integralmente cumprida em 02.10.2023, conforme documentação acostada às fls. 136/150 dos autos principais. Desse modo, verifica-se que não houve o cumprimento tempestivo da medida, uma vez que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse o cumprimento integral da obrigação no prazo concedido. Logo, imperioso o reconhecimento da exigibilidade da multa cominatória arbitrada, no importe de R\$ 100.000,00, em razão do descumprimento da Tutela Provisória. Quanto ao valor da multa, tal não se mostra excessivo. O valor deve mesmo ser elevado para que a decisão judicial seja imediatamente cumprida. A fixação em valor muito baixo torna a medida inócua e sem força coercitiva. Frise-se que o valor fixado, embora significativo em face do período de descumprimento, não foi excessivo, haja vista que não serviu como meio de

coerção suficiente ao cumprimento célere da obrigação imposta. Nesse contexto, negar a aplicação da multa implica negar a aplicação do próprio instituto da astreinte. Embora não tenha caráter compensatório ou punitivo, a sua natureza coercitiva decorre da certeza da incidência da multa. Do contrário, bastaria à parte descumprir a decisão e depois pedir a desconstituição da multa sob o argumento de que ela não atingiu o fim colimado. Para que se garanta o caráter coercitivo da multa, a parte inadimplente deve ter a certeza da sua aplicação, sob pena de tornar inócuo o instituto em si. Observe-se, por fim, que o cumprimento apenas parcial da tutela de urgência não afasta a incidência integral da multa. Por todo o exposto, REJEITO a impugnação. Sem honorários advocatícios, devidos apenas na hipótese de acolhimento, ainda que parcial. Após o decurso do prazo recursal, os valores constritos serão convertidos em penhora e transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos. Intime-se”.

Com relação ao instituto das astreintes, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que “(...) o valor [da multa] deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, p. 673, nota 17 ao art. 461).

A multa deve ser estipulada em patamar suficiente para cumprir sua função coercitiva, porém sem ensejar enriquecimento sem causa da parte adversa, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A multa cominada deve ser adequada e compatível com as circunstâncias do caso, não sendo aceitável que seja desproporcional e se transforme em fonte de enriquecimento do credor” (STJ, REsp nº 793.491/RN, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 26/09/2006).

Ainda: “O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que ser torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (STJ, REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010)

De qualquer sorte, ainda que devida a penalidade, cumpre

observar que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (Resp 1.333.988, Min. Paulo Sanseverino, DJe11.4.14) de modo ser possível a revisão dos valores, assim também a limitação da multa, a qualquer momento, mesmo na execução.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Processual Civil. Recurso especial. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Antecipação de tutela. Multa cominatória. Execução. Valor da multa. Acertamento do valor devido. Art. 475-J do CPC. Ausência de descumprimento de obrigação de fazer. Obrigação de pagar quantia. 1. A multa cominatória prevista no art. 461, do CPC, carrega consigo o caráter de precariedade, de forma que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que confirmou a antecipação, não se reveste o valor da multa do caráter de definitividade, liquidez e certeza, pressupostos para a execução segundo o rito do art. 475-J do CPC. 2. O valor fixado provisoriamente a título de multa diária deve merecer acertamento, antes do início de sua execução, da qual será pressuposto o exercício, pelo magistrado, do juízo acerca do retardamento injustificado, de parte ou de toda a obrigação; o estabelecimento do termo inicial e final da multa e de seu valor definitivo. Apenas após este acertamento judicial, a execução da multa seguirá o rito do art. 475-J. [...] 4. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 1.239.714/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/02/2012)

Nesse sentido, compreende-se que o arbitramento da multa tem de observar o valor da obrigação principal e as circunstâncias de cada caso, sendo inaceitável que seu valor seja desproporcional a ponto de se transformar em fonte de enriquecimento sem causa do credor.

Este é o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a multa não é em si um bem jurídico perseguido em Juízo: AgRg no Ag1133970/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010 AgRg no REsp1138150/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011.

Neste contexto, deve ser reduzido o valor das astreintes, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatível com natureza/valor da obrigação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reajustado para R\$ 2.000,00 ao dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, reformando-se parcialmente a decisão agravada.

De todo exposto, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao recurso.

COELHO MENDES

Relator